CÂMARA DE VEREADORES DE FARROUPILHA
Rec. em 10 / 05 /2022
Horário: 16h08min

ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº. 21/2022
Autoria: Poder Executivo Municipal
Ementa: *"Desafeta bens imóveis de propriedade do Município".*

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

do **Projeto de Lei nº. 21/2022** de autoria do Poder Executivo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 06 de maio de 2022, o Poder Executivo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 21/2022, que autoriza a desafetação de bens públicos municipais.

Justifica o Poder Executivo que

> Na sequência das ações da Secretaria Municipal de Habitação e Assistência Social que visam à produção e aquisição da casa própria, em consonância com o Programa Estadual "A CASA É SUA", instituído pela Secretaria de Obras e Habitação do Estado do Rio Grande do Sul,

> estamos propondo a desafetação, ou seja, a transferência de nove áreas de terras, da classe de bens de uso comum do povo para a classe de bens dominicais, com intuito de viabilizar a construção de unidades habitacionais para a população de baixa renda.
> Cumpre informar que a desafetação ora proposta faz parte da documentação necessária para a habilitação do Município no referido programa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Consoante o que preceitua o Código Civil Brasileiro em seu artigo 98, "são públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem".

A partir dessa conceituação, o Código Civil Brasileiro classifica os bens públicos, no seguinte teor:

> Art. 99. São bens públicos:
> I - **os de uso comum do povo**, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;
> II - **os de uso especial**, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;
> III - **os dominicais**, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades. **(grifo nosso)**

Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[1]

> O critério dessa classificação é o da **destinação** ou **afetação** dos bens: os da primeira categoria

[1] **DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella**. *Direito Administrativo*. 30.ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 903.

> são destinados, por **natureza** ou por **lei**, ao uso coletivo; os da segunda ao uso da Administração, para consecução de seus objetivos, como os imóveis onde estão instaladas as repartições públicas, os bens móveis utilizados na realização dos serviços públicos (veículos oficiais, materiais de consumo, navios de guerra), as terras dos silvícolas, os mercados municipais, os teatros públicos, os cemitérios públicos; os da terceira não têm destinação pública definida, razão pela qual podem ser aplicados pelo Poder Público, para obtenção de renda; é o caso das terras devolutas, dos terrenos de marinha, dos imóveis não utilizados pela Administração, dos bens móveis que se tornem inservíveis.

Há de se ressaltar que nenhum bem público está sujeito a usucapião. No entanto, no que tange a possibilidade de sua alienação, o Código Civil é claro ao afirmar que os bens de uso comum do povo e os bens de uso especial são insuscetíveis de alienação, enquanto que os bens dominicais podem ser alienados, mediante a observação das exigências legais (artigos 100 a 102 do Código Civil).

A partir disso, tem-se que a desafetação do bem público objeto do Projeto de Lei em apreço significa sua transformação de bem de uso comum do povo, portanto, com destinação específica e inalienável, para bem de uso dominical, ou seja, sem destinação específica e sujeito à alienação. Mister é salientar que a lei não impede a desafetação de bens públicos para fins de atribuição de finalidade especial diversa, nos moldes propostos pelo Projeto de Lei.

No que diz respeito a competência para proposição do presente Projeto de Lei, salienta-se que a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 95 dispõe que "*cabe ao Prefeito Municipal, através dos órgãos da estrutura do Poder Executivo, a administração dos bens municipais*".

Assim, considerando a inexistência de vício de iniciativa, nada mais resta além de **OPINAR** de que o presente Projeto de Lei atende aos requisitos mínimos de validade, podendo ser encaminhado ao Plenário para que os nobres

vereadores possam exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência, em especial no que tange ao seu mérito.

III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 21/2022, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 10 de maio de 2022.

VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218
Procuradora da Câmara Municipal de Vereadores de Farroupilha/RS